



**PROCESSO N° TST-Ag-RR-1471-03.2010.5.04.0701**

Agravante: **OI S.A.**

Advogado : Dr. Diego La Rosa Gonçalves

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : **ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.**

Advogado : Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol

Agravado : **FÁBIO JOSÉ MULLER**

Advogada : Dra. Maria Francisca Moreira da Costa

Agravado : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

Advogado : Dr. Eduardo Freire Fernandes

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

GMBM/JNR

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto em face da decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Tendo em vista a faculdade prevista no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, exercendo juízo de retratação, **RECONSIDERO** a decisão de seq. 04, **tornando-a sem efeito na fração em que negado seguimento ao recurso de revista da ora agravante.**

Em respeito aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **passo a proferir nova decisão no feito.**

### **RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE**

Trata-se de recursos de revista interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

A 1ª e 3ª reclamadas procuram demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Os recursos de revista foram admitidos pela autoridade local por divergência jurisprudencial.

Contrarrrazões apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

O e. TRT consignou quanto ao tema:



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1471-03.2010.5.04.0701

“1. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR.  
TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.

A Juíza *a quo* entendeu não ser possível o reconhecimento da responsabilidade solidária da primeira reclamada, Brasil Telecom, uma vez que a Lei nº 9.472/97 autoriza a terceirização da atividade inerente das empresas de telecomunicações e não há prova de que o autor estava subordinado ou de que trabalhava com pessoalidade em relação à primeira ré.

Afirma o reclamante que a terceira reclamada, ETE, prestava serviços de telefonia em favor da primeira reclamada, Brasil Telecom, atividade-fim desta, o que torna a terceirização mantida entre as rés ilícita, nos termos da Súmula nº 331 do TST, impondo o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora. Aduz que, mesmo que não se considere que a terceirização envolveu atividade-fim da primeira reclamada, resta configurada a ilicitude da terceirização, na medida em que trabalhava com subordinação e pessoalidade em favor da primeira ré.

Examino.

Com efeito, a intermediação de mão-de-obra no sistema jurídico brasileiro é, em princípio, ilegal. É admitida, excepcionalmente, quando destinada ao atendimento das atividades-meio, desde que ausentes os requisitos da subordinação e da pessoalidade diretamente com a tomadora. Não é este, contudo, **o caso dos autos, pois se constata, na esteira da posição adotada na origem, que o labor do reclamante foi utilizado para o atendimento de necessidade essencial à empresa tomadora, sem as características regulares do labor temporário ou terceirizado.**

**É incontroverso que o reclamante prestou serviços em favor da primeira reclamada, Brasil Telecom, realizando as atividades de instalador.** Às fls. 99-105 foi colacionado aos autos o contrato de prestação de serviços firmados entre a Brasil Telecom e a ETE, por meio do qual esta foi contratada por aquela para realizar, entre outros serviços, a instalação e manutenção de redes de acesso de telecomunicações (fl. 100).

O reclamante, em seu depoimento pessoal, disse que "o chefe imediato era Márcio Gross, Encarregado, empregado da ETE; que quando terminava um serviço o depoente se reportava ao Encarregado Márcio" (fl. 445). A testemunha Márcio, filho do encarregado do autor, disse que



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1471-03.2010.5.04.0701

*(445v): além da fiscalização da ETE, recebiam fiscalização da Brasil Telecom; que a 1ª reclamada fiscalizava o serviço feito na rua, que essa fiscalização era periódica; que geralmente a fiscalização da 1ª reclamada era semanal, realizada pelo responsável pela área onde estava sendo executado o trabalho; que a fiscalização era sobre o serviço da equipe; que o fiscal falava com todo o pessoal da equipe; que mandavam corrigir o serviço, caso necessário.*

Ainda que da análise da prova testemunhal colhida no feito possa se concluir que o reclamante não trabalhou diretamente subordinado ao preposto da primeira reclamado, Brasil Telecom, **ele exercia atividades relacionadas à atividade-fim** desta, consubstanciadas na instalação e manutenção de redes de telefonia. Portanto, resta configura a subordinação estrutural, a qual se consubstancia pela inserção do trabalhador na estrutura organizacional da empresa. Assim, resta claro que o presente caso configura, inequivocamente, hipótese de terceirização irregular de mão-de obra, repudiada pelo ordenamento jurídico.

Nos termos do art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/97, o serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, a qual corresponde à transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, todas as atividades que sejam imprescindíveis para a transmissão, emissão ou recepção de serviços de telecomunicação, como a instalação e manutenção da rede de telecomunicação, enquadram-se na atividade-fim da empresa tomadora.

**As tarefas realizadas eram, sem dúvida, essencial e fundamentalmente vinculada ao desenvolvimento do empreendimento da primeira reclamada, a qual, no lugar de contratar diretamente empregados para a realização das suas atividades essenciais, valia-se de pessoas interpostas, empresas intermediárias, que lhe forneciam os serviços, em verdadeira afronta a preceitos básicos do Direito do Trabalho.** Ressalto, no aspecto, que tanto a terceira reclamada, ETE, como a primeira, Brasil Telecom, firmaram acordos coletivos com o SINTELL, demonstrando que os seus empregados integram a mesma categoria



PROCESSO N° TST-Ag-RR-1471-03.2010.5.04.0701

profissional, a evidenciar que ambas as empresas possuem objetos sociais que se confundem.

Dessa forma, **tem aplicação o item I da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.** Reitero, dessarte, não se tratar de qualquer das hipóteses excepcionadas pelo entendimento sumulado, seja ela de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza ou qualquer outro serviço especializado ligado à atividade-meio do demandado.

Cumprе ressaltar, ainda, que **o art. 25 da Lei nº 8.987/95, bem como o art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, ao autorizarem a terceirização em atividades inerentes não compreendem a atividade-fim do empreendimento econômico, e sim as atividades-meio de caráter permanente.** Com efeito, tais preceitos devem ser interpretados com base na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho, a fim de assegurar o não retrocesso social.

Registro, nesse sentido, diversas decisões proferidas por este Regional em demandas análogas:

(...)

Assim, **entendo ser devido o reconhecimento de vínculo diretamente com o primeiro reclamado no período declinado na petição inicial (de 23.06.2008 a 20.08.2009).**

Dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a existência de vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada no período de 23.06.2008 a 20.08.2009.

Em face do decidido, determino o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados os pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo diretamente com a primeira reclamada (carga horária semanal de 40 horas, auxílio-refeição em hora extra, diferenças salariais pelo piso normativo, diferenças de vale-alimentação), ficando sobrestados os apelos da reclamada e do reclamante no tocante aos itens 1.4 (acúmulo de função), 1.5 (adicional de transferência), 1.6 (ajuda de custo) e 1.7 (indenização pela guarda do veículo), e prejudicado o apelo do reclamante no tocante ao item 1.3 (aplicação do princípio isonômico).” (destaquei)



**PROCESSO N° TST-Ag-RR-1471-03.2010.5.04.0701**

Nas razões da revista, a 1ª reclamada, OI S/A, indica ofensa aos arts. 5º, II, LIV, 97, 170, III, 175, da Constituição Federal, 2º, 3º, da CLT, 94, II, da Lei 9.472/97; contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF, bem como por divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a ausência de quaisquer dos pressupostos essenciais para o reconhecimento da relação de emprego. Assevera que os serviços do reclamante se inseriam na sua atividade-meio, e que no regime de concessão ou permissão de serviços públicos não há *"qualquer restrição, impedimento ou vedação à terceirização por parte do concessionário dos serviços a ele concedidos pelo Poder Público"*.

A 3ª reclamada, ETE -Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda., nas razões de revista, indica ofensa aos arts. 94, I, II, da Lei 9.472/97; contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Transcreve arestos a fim de evidenciar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a licitude da terceirização perpetrada na hipótese.

Examino.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas.

A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"* destacamos.

Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: *"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: i) zelar pelo cumprimento de todas as normas*



**PROCESSO N° TST-Ag-RR-1471-03.2010.5.04.0701**

*trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como ii) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993*" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "*Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio*" (g.n).

Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade.

Quanto à possível modulação da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "*(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018*" grifo nosso.

Nesse contexto, a partir de 30/08/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324.

**No caso concreto**, conforme se depreende do acórdão regional, a parte reclamante foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços para a ora recorrente, mediante terceirização, para o desempenho de atividades que, segundo concluiu o e. TRT, enquadram-se nas atividades finalísticas da tomadora.

Sucedee, porém, que a diferenciação entre o conceito do que seria atividade-fim ou atividade-meio e seus respectivos efeitos no caso prático, após a citada decisão do e. STF no julgamento do RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, deixou de ter relevância. Isso porque, em se tratando de terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim, a sua licitude deve



**PROCESSO N° TST-Ag-RR-1471-03.2010.5.04.0701**

ser sempre reconhecida.

Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador.

Do exposto, conheço de ambos os recursos de revista por ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, **dou-lhes provimento** para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, restabelecendo, por outro lado, a sentença de fls. 1.174/1.186 no que tange à responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas deferidas.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
**Ministro Relator**